

**Processo, linguagem e constituição: a fundamentação dialógica dos direitos fundamentais autoexecutáveis conforme a teoria processual neoinstitucionalista do direito**

**Process, language and constitution: the dialogical foundation of self-executing fundamental rights according to the neo-institutionalist procedural theory of law)**

DOI: 10.55905/D&Iv2n2-009

Recebido: 1/12/2025

Aceito: 26/12/2025

**Reginaldo Gonçalves Gomes<sup>1</sup>**

**RESUMO**

Sob uma abordagem lógico-dedutiva, o artigo analisa o trinômio Processo-Linguagem-Constituição sob o enfoque da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito (TPND) para divisar a aplicação imediata dos direitos fundamentais a partir de uma superação da concepção do processo como mero instrumento técnico-formal da jurisdição, um processo dogmático que pode ser manejado ao alvedrio da autoridade, para compreendê-lo a partir de uma concepção democrática, interenunciativa e crítica do direito e da jurisdição, apta a justificar a aplicação direta dos direitos fundamentais, no que se aposta em conclusão.

**Palavras-chave:** processo, linguagem, constituição, direitos fundamentais, autoexecutoriedade.

**ABSTRACT**

Using a logical-deductive approach, this article analyzes the trinomial Process-Language-Constitution from the perspective of the Neoinstitutionalist Procedural Theory of Law (NPTL) to envision the immediate application of fundamental rights by overcoming the conception of the process as a mere technical-formal instrument of jurisdiction – a dogmatic process that can be manipulated at the discretion of the authority – in order to understand it from a democratic, inter-enunciative, and critical conception of law and jurisdiction, capable of justifying the direct application of fundamental rights, which is being wagered in conclusion.

<sup>1</sup> Doutorado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019). Mestrado em Direito pela Universidade de Itaúna (2014). Doutorado em Ética/Filosofia, em andamento, pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE). Mestrado em Ética/Filosofia, em andamento, na Universidade Federal de Ouro Preto/UFOP. Pós-doutorado em Ética pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia- FAJE. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas (1999). Licenciado em Letras pela Faculdade de Letras da UFMG (1992). Licenciatura em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano (2019). Bacharelado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia - Fafich - UFMG (2022). Licenciatura em Letras- Português pelo Centro Universitário Claretiano (2024). Pós-graduado em Ciências Penais pela Fundação Ministério Público de Minas Gerais. Pós-graduado em Processo: Grandes Transformações pela Universidade de Santa Catarina em parceria com o curso LFG. Pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera em parceria com o curso LFG. Cargo efetivo de Analista Judiciário na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Assessor Jurídico-Chefe de gabinete desde 2008. Professor de Direito.

**Keywords:** process, language, constitution, fundamental rights, self-enforcement.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu uma ordem jurídica que consagra a força normativa dos direitos fundamentais e a centralidade da dignidade humana como fundamento da República. No entanto, a efetividade desses direitos enfrenta limitações decorrentes de omissões legislativas e decisões judiciais que ainda operam sob a lógica da legalidade estrita.

Nesse contexto, a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito<sup>2</sup>, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, propõe uma reconstrução epistemológica do direito, concebendo-o como instituição discursiva vinculada à Constituição e estruturada na linguagem. Essa teoria supera a concepção do processo como instrumento da jurisdição, compreendendo-o “(...) como atuação crítico-interrenunciativa das partes juridicamente legitimadas à instauração de procedimentos em todos os domínios da jurisdicionalidade.”<sup>3</sup>

A hermenêutica isomênica proposta por Leal exige que as decisões judiciais sejam produzidas sob o crivo do contraditório substancial, da escuta institucional e da coautoria normativa. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais têm autoexecutoriedade: sua aplicabilidade decorre da Constituição e da justificação racional no processo, como devido processo, independentemente da atuação prévia do legislador.

O presente artigo parte da hipótese de que a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito fornece base teórica sólida para a fundamentação discursiva/interrenunciativa e constitucional da aplicação imediata dos direitos fundamentais.

A proposta teórica de Rosemiro Pereira Leal, ao formular a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, representa um giro jurídico decisivo na epistemologia jurídica contemporânea. Ela supera a concepção do processo como mero instrumento

---

<sup>2</sup> Será utilizada, neste artigo, em alguns momentos, a abreviatura “TPND” para Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito.

<sup>3</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 144.

técnico-formal da jurisdição, um processo dogmático que pode ser manejado ao alvedrio da autoridade.

Portanto, pergunta-se: como fundamentar, de acordo com a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, a autoexecutividade dos direitos fundamentais diante da persistência de limitação e/ou negação desses direitos com invocação da teoria da reserva do possível?

A Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, ao articular uma concepção democrática, interrenunciativa e crítica do direito e da jurisdição, permite justificar a aplicação direta dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a validade normativa depende de sua reconstrução no processo, como devido processo.

O objetivo é, portanto, analisar como a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, formulada por Rosemiro Pereira Leal, oferece fundamentos epistemológicos e institucionais para sustentar que os direitos fundamentais são líquidos, certos e autoexecutáveis. É dizer que tem força executiva na origem de sua criação.

## **2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: CRÍTICA, DISCURSO E PROCESSO**

Os fundamentos dialógicos dos direitos fundamentais autoexecutáveis, de acordo com a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, são construídos no nível instituinte, ou seja, no plano processual-discurso originário. Para se entender como se chega à autoexecutoriedade dos direitos fundamentais, é preciso compreender os fundamentos teóricos da crítica, discurso e processo.

Desse modo, apresentaremos uma análise das três matrizes epistêmicas: o racionalismo crítico de Karl Popper, a teoria discursiva de Jürgen Habermas e a concepção de processo como instituição democrática em Rosemiro Pereira Leal.

O objetivo é demonstrar como essas perspectivas convergem para uma concepção dinâmica, revisável e legitimada do direito, que se realiza no nível instituinte, constituinte e constituído. Portanto, o entendimento dos conceitos de crítica, discurso e processo é crucial para a análise do fenômeno jurídico. Esses três elementos possibilitam formar um arcabouço conceitual que permite descrever as realidades jurídicas e problematizá-las, identificando relações de poder e os pressupostos que as sustentam.

Na filosofia, nas ciências sociais, no Direito, esses conceitos constituem-se em categorias centrais para o exame de estruturas normativas, práticas discursivas, o que permite realizar uma abordagem analítica e transformadora.

## 2.1 CRÍTICA E DISCURSO INTERSUBJETIVO

O conceito de crítica, na acepção kantiana, remete ao exame rigoroso das condições de possibilidade do conhecimento e da ação, delimitando o campo legítimo do uso da razão e evitando suas pretensões infundadas (Kant, KrV, A XII)<sup>4</sup>. Esclarece Kant:

É vão, com efeito, afectar *indiferença* perante semelhantes investigações, cujo objecto não pode ser *indiferente* à natureza humana. Esses pretensos *indiferentistas*, por mais que busquem tornar-se irreconhecíveis, substituindo a terminologia da Escola por uma linguagem popular, não são capazes de pensar qualquer coisa sem recair, inevitavelmente, em afirmações metafísicas. Porém, esta indiferença, que se produz no meio do florescimento de todas as ciências e ataca precisamente aquela, a cujos conhecimentos, se pudéssemos adquiri-los, renunciaríamos com menos facilidade do que a qualquer outro, é um fenómeno digno de atenção e de reflexão. Evidentemente que não é efeito de levandade, mas do *juízo* amadurecido da época, que já não se deixa seduzir por um saber aparente; é um convite à razão para de novo empreender a mais difícil das suas tarefas, a do conhecimento de si mesma e da constituição de um tribunal que lhe assegure as pretensões legítimas e, em contrapartida, possa condenar-lhe todas as presunções infundadas; e tudo isto, não por decisão arbitrária, mas em nome das suas leis eternas e imutáveis. Esse tribunal outra coisa não é que a própria *Crítica da Razão Pura*.

Por uma crítica assim, não entendo uma crítica de livros e de sistemas, mas da faculdade da razão em geral, com respeito a todos os conhecimentos a que pode aspirar, *independentemente de toda a experiência*; portanto, a solução do problema da possibilidade ou impossibilidade de uma metafísica em geral e a determinação tanto das suas fontes como da sua extensão e limites; tudo isto, contudo, a partir de princípios (Kant, KrV, A XI – A XII).

Em Kant, a **crítica** deve ser compreendida como um verdadeiro **tribunal da razão**, incumbido de julgar a legitimidade de suas próprias pretensões. Não se trata de mera especulação abstrata, mas de um procedimento normativo pelo qual a razão submete-se a exame, delimitando o campo de validade de seus atos de conhecimento e

---

<sup>4</sup> As citações do livro *Crítica da Razão Pura* são feitas conforme a paginação das edições A (1781) e B (1787), adotada pela comunidade acadêmica, bem como segundo a *Akademie-Ausgabe* (*Kants gesammelte Schriften*, Bd. III–IV). Foi utilizada a seguinte tradução: KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Introdução e notas de Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Para fins de padronização, as citações indicam apenas a numeração da edição da Academia (KrV), e não as páginas da tradução.

afastando as pretensões infundadas. Portanto, há uma diferença entre o dogmatismo, que decide sem fundamentação, e o ceticismo, que indefere tudo sem distinção.

A crítica, ao contrário, ocupa posição intermediária, assegurando validade ao conhecimento científico e, ao mesmo tempo, impondo os limites necessários à metafísica, de modo a evitar que esta ultrapasse o âmbito da experiência possível. Ressalte-se que a metafísica em Kant é a ciência dos princípios a priori. Sua função é investigar as condições de possibilidade do conhecimento e os limites da razão. Ela distingue entre o que pode ser conhecido e o que é possível apenas ser pensado (Kant, KrV, A 842/B 870 a A848/B876).

Como se sabe, a dimensão reflexiva do conceito de crítica expandiu-se na Escola de Frankfurt, que definiu crítica como instrumento de emancipação, cujo objetivo é revelar as formas de dominação presentes na sociedade contemporânea.<sup>5</sup>

No campo metodológico, a crítica não se limita à negação, mas tem o alcance de construir alternativas às quais se vincula a um horizonte normativo. Desse modo, essa perspectiva faz com que a pesquisa tenha um papel ativo na transformação das estruturas sociais, ao mostrar como práticas de discursos produzem e reproduzem relações de poder.

O discurso pode ser entendido como prática social que articula linguagem, poder e conhecimento. Para Habermas, o discurso intersubjetivo, no sentido do agir comunicativo, é o meio pelo qual se alcança entendimento racional e legitimidade democrática.<sup>6</sup>

Por conseguinte, Habermas defende a legitimidade democrática pela racionalidade discursiva, sustentando que normas jurídicas legítimas derivam de um consenso racional alcançado em processos comunicativos abertos e simétricos.<sup>7</sup>

O discurso intersubjetivo é refutado pela Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, uma vez que essa racionalidade já está fundamentada numa esfera pré-comunicacional de significação, antecedendo o discurso jurídico-linguístico autocrítico na medida em que os sentidos já foram dados. É certo que o discurso intersubjetivo opera

---

<sup>5</sup> **ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max.** *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos.* Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

<sup>6</sup> **HABERMAS, Jürgen.** *The theory of communicative action. Reason and the rationalization of society.* Translation of Theorie des kommunikativen Handelns. Translated by Thomas McCarthy. Volume 1. Boston: Beacon Press, 1984.

<sup>7</sup> **HABERMAS, Jürgen.** *Direito e democracia: entre faticidade e validade.* Vol. 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 154-168.

de forma a ser balizado pela leitura e interpretação da autoridade/decididor; por isso, os sentidos são estáticos, rejeitando qualquer crítica. Desse modo, conceitos como justiça, igualdade e imparcialidade pertencem à subjetividade do julgador, não adquirindo coerência normativa, igualdade material, conformidade com o direito no sistema jurídico.<sup>8</sup> Pois, segundo Leal,

(...) no Estado de Direito Democrático, é o *povo* (legitimado ao processo) que faz e garante as suas próprias conquistas conceituais pelo *processo coinstitucional* legiferante do que é *devido* (garantido, assegurado), não o juiz que é funcionário do povo. O juiz não é construtor do direito, mas concretizador do ato provimental de encerramento decisório do *discurso estrutural* do procedimento processualizado pelo *due process* democrático em suas incidências substancial (*substantive*) de garantias implantadas coinstitucionalmente e procedimental (*procedural*) do modo adequado de aplicação coinstitucionalmente assegurado.<sup>9</sup>

O termo “processo” remete, em sentido amplo, ao encadeamento de ações e interações que se desenvolvem no tempo, conduzindo a um resultado ou transformação. Na filosofia da práxis, Marx<sup>10</sup> e Gramsci<sup>11</sup> enfatizam a historicidade e a materialidade dos processos sociais, situando-os no interior das lutas de classes e nas relações de produção. Por outro lado, a teoria dos sistemas, como em Luhmann<sup>12</sup>, compreende o processo como uma cadeia autopoética de comunicações que se autorregula conforme códigos próprios.

Naturalmente, os conceitos de crítica, discurso intersubjetivo e processo oferecidos pelos filósofos mencionados não possuem a mesma dimensão da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito. Esta adota o conceito de crítica da teoria de Popper e trata o discurso – não como intersubjetivo – mas como uma sequência de enunciados (ou proposições) (interrenunciatividade) submetidos à prova da falseabilidade popperiana.

Leal adota o termo *interrenunciatividade* (originário da linguística) em uma leitura da teoria de Popper, atribuindo-lhe o sentido de uma rede crítica de enunciados que podem

<sup>8</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 86.

<sup>9</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 86.

<sup>10</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Col. Os Economistas).

<sup>11</sup> GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999-2002. 6 v.

<sup>12</sup> LUHMANN, Niklas. *A sociedade da sociedade*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2016.

ser refutados e submetidos a teste por meio da falseabilidade. Ou seja, segundo Popper, deve haver um confronto crítico entre enunciados como forma de falsear as teorias. Assim, o tratamento que Popper confere aos enunciados é de ordem lógica e metodológica, e não no sentido dado pela linguística.<sup>13</sup>

Popper argumenta que o método de análise linguística, utilizado na filosofia por pensadores como Locke, Berkeley e Hume, não é o único possível para a filosofia. Ele reconhece a importância da análise da linguagem, mas rejeita a ideia de que esta constitua o único ou o verdadeiro método filosófico. Para Popper, o problema central da filosofia é compreender o mundo e o crescimento do conhecimento, algo que não pode ser reduzido a meros “quebra-cabeças linguísticos.” Popper<sup>14</sup> afirma:

The main reason for exalting the method of linguistic analysis, however, seems to have been the following. It was felt that the so-called ‘new way of ideas’ of Locke, Berkeley, and Hume, that is to say, the psychological or rather pseudo-psychological method of analysing our ideas and their origin in our senses, should be replaced by a more ‘objective’ and a less genetic method. It was felt that we should analyse words and their meanings or usages rather than ‘ideas’ or ‘conceptions’ or ‘notions’; that we should analyse propositions or statements or sentences rather than ‘thoughts’ or ‘beliefs’ or ‘judgments’. I readily admit that this replacement of Locke’s ‘new way of ideas’ by a ‘new way of words’ was an advance, and one that was urgently needed.<sup>15</sup>

Ele justifica sua afirmação de que o método de análise linguística não é capaz de resolver o problema do conhecimento. Cita-se:

I have tried to show that the most important of the traditional problems of epistemology, those connected with the *growth of knowledge*, transcend the two standard methods of linguistic analysis and require the analysis of scientific knowledge. But the last thing I wish to do, however, is to advocate

<sup>13</sup> POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações: o crescimento do conhecimento científico*. Brasília: Editora UnB, 2008.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

POPPER, Karl R. *O conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. São Paulo: EDUSP, 1975.

<sup>14</sup> **POPPER, Karl.** *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935), p. XXI, preface, 1959.

<sup>15</sup> **POPPER, Karl.** *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935), p. XXI, preface, 1959. “A principal razão para a exaltação do método da análise linguística, contudo, parece ter sido a seguinte. Julgava-se que o chamado “novo caminho das ideias” de Locke, Berkeley e Hume, isto é, o método psicológico ou, antes, pseudo-psicológico de analisar nossas ideias e sua origem em nossos sentidos, deveria ser substituído por um método mais “objetivo” e menos genético. Entendia-se que deveríamos analisar palavras e seus significados ou usos, em vez de “ideias”, “conceitos” ou “noções”; que deveríamos analisar proposições, enunciados ou sentenças, em vez de “pensamentos”, “crenças” ou “juízos”. Reconheço prontamente que essa substituição do “novo caminho das ideias” de Locke por um “novo caminho das palavras” constituiu um avanço, e um avanço que era urgentemente necessário.”

another dogma. Even the analysis of science, the ‘philosophy of science’, is threatening to become a fashion, a specialism. Yet philosophers should not be specialists. For myself, I am interested in science and in philosophy only because I want to learn something about the riddle of the world in which we live, and the riddle of man’s knowledge of that world. And I believe that only a revival of interest in these riddles can save the sciences and philosophy from narrow specialization and from an obscurantist faith in the expert’s special skill, and in his personal knowledge and authority; a faith that so well fits our ‘post-rationalist’ and ‘post-critical’ age, proudly dedicated to the destruction of the tradition of rational philosophy, and of rational thought itself.<sup>16 17</sup>

Popper constrói sua teoria em torno dos *statements*<sup>18</sup> (enunciados ou proposições). Ele distingue *universal statements* (enunciados universais) de *basic and singular statements*<sup>19;20</sup> (enunciados básicos e particulares ou proposições básicas e particulares).

---

<sup>16</sup> **POPPER, Karl.** *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935), p. XXVI, preface, 1959. “Procurei demonstrar que os mais importantes problemas tradicionais da epistemologia – aqueles ligados ao crescimento do conhecimento – transcendem os dois métodos padrão da análise linguística e exigem a análise do conhecimento científico. Contudo, a última coisa que desejo, porém, é defender um novo dogma. Mesmo a análise da Ciência – a chamada “filosofia da ciência” – corre o risco de converter-se em mera moda, em um tipo de especialismo. No entanto, os filósofos não deveriam ser especialistas. Da minha parte, interesse-me tanto pela ciência quanto pela filosofia apenas porque desejo compreender algo do enigma do mundo em que vivemos e do enigma do conhecimento humano acerca desse mundo. E estou convencido de que somente uma retomada do interesse por tais enigmas pode salvar as ciências e a filosofia da estreiteza da especialização e de uma fé obscurantista na habilidade particular do perito, em seu conhecimento pessoal e em sua autoridade – uma fé que se ajusta perfeitamente à nossa chamada era “pós-racionalista” e “pós-crítica”, orgulhosamente dedicada à destruição da tradição da filosofia racional e do próprio pensamento racional.”

<sup>17</sup> Todas as traduções de textos em língua estrangeira, salvo indicação contrária, são de nossa autoria e baseiam-se nas edições originais indicadas nas referências.

<sup>18</sup> Observação: Usarei a palavra *statements* em inglês ao invés de enunciados em português, pois tanto *utterance*, *enunciation*, termos da linguística, quanto *statements*, usado por Popper como um termo lógico-metodológico que tem sentido de proposições, são traduzidos por enunciados na língua portuguesa. Portanto, quero fazer a distinção entre eles para que não haja confusão semântica.

<sup>19</sup> **POPPER, Karl.** *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935), p. 21. In: “This is especially true of the relation between *perceptual experiences* and *basic statements*. (What I call a ‘basic statement’ or a ‘basic proposition’ is a statement which can serve as a premise in an empirical falsification; in brief, a statement of a singular fact.) Perceptual experiences have often been regarded as providing a kind of justification for basic statements. It was held that these statements are ‘based upon’ these experiences; that their truth becomes ‘manifest by inspection’ through these experiences; or that it is made ‘evident’ by these experiences, etc. All these expressions exhibit the perfectly sound tendency to emphasize the close connection between basic statements and our perceptual experiences.” Tradução: Isto é especialmente verdadeiro no que se refere à relação entre as experiências perceptivas e os enunciados básicos. (O que denomino de ‘enunciado básico’ ou ‘proposição básica’ é um enunciado que pode servir como premissa em uma falseabilidade empírica; em resumo, um enunciado de um fato singular.) As experiências perceptivas foram frequentemente consideradas como fornecendo uma espécie de justificação para os enunciados básicos. Sustentava-se que esses enunciados estariam ‘fundados’ nessas experiências; que sua verdade se tornaria ‘manifesta pela inspeção’ por meio dessas experiências; ou que se tornaria ‘evidente’ por meio dessas experiências, etc. Todas essas expressões revelam a tendência perfeitamente correta de enfatizar a estreita conexão entre os enunciados básicos e nossas experiências perceptivas.

<sup>20</sup> **POPPER, Karl.** *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935), p. 38. In: “We have thus two different kinds of statement, both of which are necessary ingredients of a complete causal explanation. They are *universal statements*, i.e. hypotheses of the character of natural laws, and *singular statements*, which apply

Por conseguinte, a ciência começa com *basic/singular statements* que são observacionais e controlados subjetivamente. Esses *basic/singular statements* são afirmações convencionais que podem ser aceitas ou rejeitadas pela comunidade científica. Para Popper, *statements (basic, singular, universal)* são tratados como objetos lógicos que podem ser relacionados uns com os outros, sendo que os *basic/singular statements* estão sujeitos à falseabilidade para confirmar uma dedução a nível de *universal statements*.<sup>21</sup>

No método científico de Popper, o processo de testagem de teorias não se apoia em generalizações indutivas, mas em testes dedutivos. Desse modo, ele começa pelos *universal statements* (enunciados/proposições que afirmam leis ou hipóteses gerais) para, a partir deles, deduzir classificações formuladas com *basic/singular statements*, que descrevem ocorrências particulares em condições específicas. Então, *esses basic statements* são submetidos ao teste de falseabilidade. Se a observação confirma o que a teoria previa, o *basic statement* coincide com o resultado experimental. Nesse caso, o *universal statement* do qual ele foi deduzido pode ser considerado prova cientificamente provisória, pois a teoria sobreviveu a mais um teste.<sup>22</sup>

Portanto, como se vê, **statements** (enunciados), na concepção de Popper, não se confundem com os termos em inglês, **utterance, enunciation, discourse segment/speech instance, utilizados na linguística, ou speech act, utilizado na filosofia da linguagem de Austin/Searle, ou, ainda, énoncés** (enunciado), *énonciation* (enunciação), da língua francesa, também utilizados na linguística.<sup>23,24</sup>

Para esclarecer, a interenunciatividade (**inter-enunciative relation** ou simplesmente **inter-enunciativity**), na linguística, tem como objeto enunciações em

---

to the specific event in question and which I shall call ‘initial conditions.’ It is from universal statements in conjunction with initial conditions that we *deduce* the singular statement, ‘This thread will break’. We call this statement a specific or singular *prediction*.” Tradução: Temos, assim, dois tipos distintos de enunciado, ambos necessários para a composição de uma explicação causal completa. São eles os enunciados universais, isto é, hipóteses com o caráter de leis naturais, e os enunciados singulares, que se aplicam ao evento específico em questão e que chamarei de ‘condições iniciais’. É a partir de enunciados universais, em conjunção com condições iniciais, que deduzimos o enunciado singular: ‘Este fio se romperá’. Chamamos a esse enunciado uma previsão específica ou singular.

<sup>21</sup> **POPPER, Karl.** *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935).

<sup>22</sup> **POPPER, Karl.** *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935).

<sup>23</sup> **BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich.** *The Dialogic Imagination: Four Essays*. Edited by Michael Holquist; translated by Caryl Emerson and Michael Holquist. Revised edition. Austin: University of Texas Press, 2008.

<sup>24</sup> **MAINGUENEAU, Dominique.** *Nouvelles tendances en analyse du discours*. Paris: Hachette Université, 1987.

contextos e sua finalidade é compreender a produção de sentido e a circulação de vozes, isto é, poder no discurso. Desse modo, no campo enunciativo, o papel do sujeito é central, pois suas posições se modulam na alteridade e na polifonia, uma vez que todo enunciado dialoga com outros anteriores. É a heterogeneidade enunciativa que ocorre quando o sujeito fala por meio de vozes, memórias e gêneros do discurso que ele assume e contesta.<sup>25,26,27,28,29</sup>

Enfim, na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, a crítica, o discurso e o processo somente alcançam sentido pleno quando articulados na dimensão processual-discursiva-isomênica. Isso é feito por meio de uma linguagem autocrítica e interenunciativa, apta a assegurar a produção e a fiscalização comunitária dos sentidos normativos que conferem estrutura e legitimidade ao sistema.

Da linguística contemporânea, Leal transpõe para o Direito a teoria do interpretante desenvolvida por Edward Lopes.<sup>30</sup> O interpretante, segundo Lopes, é “(...) mediador entre uma língua e uma ideologia, uma semiótica (disciplina do plano de expressão) e uma semiologia (disciplina do plano de conteúdo); (...)”. E possui os seguintes níveis: interpretante ideológico, interpretante do contexto e interpretante do código.<sup>31</sup>

Desse modo, o interpretante do código é quem atribui sentido ao aspecto designativo de um discurso, tratando-o como objeto falado em determinada língua e, portanto, mediado por um interpretante de contexto, responsável pelo plano de expressão. Já o interpretante do contexto é aquele que explicita o significado poético de um texto, servindo-se, por sua vez, de um interpretante de conteúdo que lhe dá sustentação. Por fim, o interpretante ideológico assume o papel de analisar o discurso X a partir de outro discurso Y, mostrando seu valor ético e ideológico. Contudo, esse tipo de interpretação

<sup>25</sup> BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *Estética da criação verbal*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>26</sup> MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Tradução de Freda Indursky; revisão de Solange Maria Ledda Gallo, Maria da Glória de Deus Vieira de Moraes. 3. ed. Campinas: Pontes; Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

<sup>27</sup> CHARAUDEAU, P. *Linguagem e discurso: modos de organização*. São Paulo: Contexto, 2010.

<sup>28</sup> AUTHIER-REVUZ, Françoise. *Heterogeneidade(s) enunciativa(s)*. Tradução de Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2004.

<sup>29</sup> BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *The Dialogic Imagination: Four Essays*. Edited by Michael Holquist; translated by Caryl Emerson and Michael Holquist. Revised edition. Austin: University of Texas Press, 2008.

<sup>30</sup> LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante*. São Paulo: Cultrix, 1978.

<sup>31</sup> LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante*. São Paulo: Cultrix, 1978, p. 108.

ideológica não pode funcionar como plano de expressão de nenhum outro interpretante, já que dois pontos de vista ideológicos contraditórios se anulam mutuamente e, nesse confronto, a concretização de uma perspectiva conduz à supressão da outra.<sup>32</sup>

O interpretante assume posição central na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito. Leal afirma que o processo, concebido como instituição co-institucionalizante e co-institucionalizada, sustentadora de um status democrático não paideico, não se rege por parâmetros métricos de tempo e espaço. Enquanto paradigma linguístico-discursivo orientado por princípios autocríticos, conforme a teoria neoinstitucionalista, ele é interpretante da validade e legitimidade do sistema jurídico. Ele permanece sempre aberto a um devir dialógico e crítico, seja construtivo, reconstrutivo, desconstrutivo, afirmativo ou extintivo, em relação aos conteúdos de legalidade que possam ameaçá-lo ou opor-se a ele.<sup>33</sup>

É importante destacar que o devido processo, como paradigma do Estado Democrático na contemporaneidade e conforme delineado pela teoria neoinstitucionalista, manifesta-se por uma autofiscalidade sistêmica conduzida por uma instituição linguístico-jurídico-autocrítica. Essa instituição é fundante e atua como interpretante nuclear, sendo o devido processo a metalinguagem que certifica, constrói e reconstrói a dinâmica das instituições em consonância com uma sociedade aberta, livre de tribalizações e de castas intelectivas jurisprudenciais.<sup>34</sup>

Assim, Leal afirma que o discurso constitucional (co-institucional) constituído, conforme delineado em sua teoria neoinstitucionalista, identifica-se no devido processo, o qual assume a função de código normativo-jurídico. Esse código atua como interpretante central, certificador da validade e legitimidade do sistema, de modo a garantir que a estrutura normativa se construa sob um paradigma democrático, aberto e autocrítico.<sup>35</sup> Em outras palavras, o código interpretante no sistema jurídico, na Teoria Neoinstitucionalista do Direito, é o devido processo, ou o processo como devido

---

<sup>32</sup> LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante*. São Paulo: Cultrix, 1978, p. 110.

<sup>33</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 167.

<sup>34</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 308.

<sup>35</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 323.

processo, que é o “*medium* jurídico-linguístico-autocrítico na produção, atuação, aplicação, modificação e extinção de direitos.”<sup>36</sup>

## 2.2 O RACIONALISMO CRÍTICO DE KARL POPPER

Popper propõe o **racionalismo crítico**, no qual a crítica é motor do progresso do conhecimento. Popper<sup>37</sup> afirma que teorias científicas não são verdades definitivas, mas conjecturas sujeitas a testes rigorosos de falseabilidade. A crítica, nesse contexto, não é mera negação, mas um mecanismo construtivo: quanto mais exposta ao escrutínio e à tentativa de refutação uma teoria, mais robusta ela se torna.

A falseabilidade diz respeito ao critério segundo o qual uma teoria científica só pode ser considerada propriamente científica se for possível submetê-la a testes que, em princípio, sejam capazes de demonstrar que ela é falsa. Ou seja, uma hipótese precisa ser formulada de modo tal que permita ser refutada por meio da experiência ou de observações empíricas. Aquilo que não pode ser testado, e, portanto, não pode ser refutado, permanece no âmbito do dogmático ou do metafísico, ainda que possa ter valor em outros campos do conhecimento. Assim, quanto mais uma teoria se expõe ao risco de ser refutada por fatos contrários, maior é seu caráter científico.<sup>38</sup> Portanto, somente com a crítica se atinge o estágio de cientificidade de uma teoria e, conforme Leal,

(...) A *crítica*, como veículo lógico de aferição do grau de certeza do conhecimento científico, é que, ao associar o pensamento abstrato ao pensamento dialógico da verificação intelectual, como pressupostos necessários ao esclarecimento do discurso científico, acrescenta a si mesma a imposição de analisar as *conclusões* do discurso da *ciência* em planos de maior infinitude possível em confronto com os conhecimentos já selecionados e acumulados pela atividade científica.<sup>39</sup>

A ciência necessita da crítica científica como forma de validar suas descobertas, pois a crítica representa o esforço constante de superar a tecnicidade e as teorias pragmáticas, realizando uma verificação racional dos conteúdos teóricos e revelando

---

<sup>36</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 316.

<sup>37</sup> POPPER, Karl Raimund. *Conjecturas e refutações*: o crescimento do conhecimento científico. Brasília: Editora UnB, 2008.

<sup>38</sup> POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 76.

<sup>39</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 77.

novas possibilidades do conhecimento, sobretudo no campo jurídico, em que a linguagem tende ao dogmatismo e à sacralização das interpretações e decisões. Portanto, a ciência, nessa perspectiva, deixa de buscar verdades absolutas e perenes e passa a conviver com o falseamento das teorias a fim de refutá-las ou mantê-las, substituindo-as por outras quando refutadas. De acordo com Leal,

Existem, portanto, entre a *técnica* e a *ciência*, *teorias* ideologizadas que decorrem da técnica do proceder, através das quais métodos, ritos e formas são concebidos ou inventados para organizar, ordenar e disciplinar condutas de ação e preservação da unidade e mando nos grupos humanos, não estando tais *teorias* encaminhadas à “análise lógica do conhecimento científico”, porque a ciência só surgiu a partir do momento em que o pensamento humano abandonou o “velho ideal” da *epistême* – “do conhecimento absolutamente certo” e criador do “ídolo da certeza” absoluta que se prestou e se presta por séculos à defesa do obscurantismo.<sup>40</sup>

Desse modo, a crítica serve à ciência como instância de falseabilidade e falsificação que aponta suas aporias ou mesmo inaplicação à realidade. Sem crítica, a ciência não consegue demonstrar suas hipóteses e teses, perdendo sua racionalidade.

Nesse sentido, a falseabilidade se traduz na possibilidade de rever, refutar hipóteses, de forma que as teorias sejam continuamente submetidas a testes. Aqui não se trata de considerar essa ou aquela teoria verdadeira, mas sim de conferir-lhes maior confiabilidade para responder à hipótese inicial.

Também o Direito, como ciência jurídica, necessita da crítica jurídica para falsear as normas, princípios e argumentos jurídicos, pois, sem ela, o que teremos é um sistema dogmático, fechado, imutável.

Um sistema jurídico racional e democrático deve manter uma estrutura aberta, permitindo que normas e interpretações sejam continuamente falseadas por meio de procedimentos institucionais. No Direito, sem esgotamento da questão, faz-se por: questionamento crítico dos fundamentos e efeitos das normas; confronto das decisões com os princípios que as legitimam; demonstrar existência de incoerências, contradições entre discurso normativo e a realidade fático-social etc.

---

<sup>40</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 75-76.

### **3 A TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO: PROCESSO COMO DEVIDO PROCESSO DEMOCRÁTICO**

No campo do Direito, a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito (TPND), desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, é a única que confere ao processo um conceito teórico e prático. Sua raiz está em um vínculo indissociável com a democracia, o devido processo legal, a isonomia e a ampla defesa. A teoria desenvolvida por Leal, portanto, sujeita-se a uma autocrítica permanente como forma de abertura do sistema jurídico.

O paradigma de **Estado Democrático** na contemporaneidade, como conjecturável pela minha teoria neoinstitucionalista, é identificável por uma autofiscalidade sistêmica sob regência de uma instituição linguístico-jurídico-autocrítica, que lhe é fundante e interpretante nuclear, denominada *devido processo*, como metalinguagem certificadora, construtiva e reconstrutiva, da dinâmica de instituições compatíveis com a concepção de sociedade aberta, não tribalizada por castas intelectivas jurisprudentes.<sup>41</sup>

Na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, há três categorias analíticas: instituinte, constituinte e constituído, que explicam a criação de leis, sua legitimidade, decisões judiciais e administrativas e aplicação do direito. O nível instituinte consiste no momento da criação das normas e estruturas jurídicas. Nesse nível, a comunidade política – parlamentares e a participação de cidadãos – estabelece os princípios fundantes do Estado, criando as normas para sustentar o Estado Democrático de Direito.

O **nível instituinte** corresponde ao **plano processual-discursivo originário**, em que são **produzidos os fundamentos normativos e axiológicos** do sistema jurídico. É nesse nível que o **devido processo**, entendido como **discurso jurídico-linguístico autocrítico, funda os princípios e direitos fundamentais** (como contraditório, isonomia e ampla defesa) que servirão de **parâmetro obrigatório** para todas as etapas posteriores de criação, interpretação e aplicação do direito.

Importa sublinhar que esse nível **não se confunde com o poder constituinte originário, tradicionalmente entendido como ato histórico inaugural**, tampouco pode ser reduzido à manifestação subjetiva do legislador. O instituinte é antes um **espaço**

---

<sup>41</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 308.

**discursivo-democrático**, no qual a comunidade jurídica se autoconstitui como sujeito normativo e **fixa as bases teóricas e procedimentais que legitimam o próprio ordenamento**.

Dizer que algo é instituinte significa reconhecer-lhe um estatuto fundante, pré-cognitivo e normativamente cogente. É nesse plano que se determinam os princípios que estruturam o sistema, se antecipa o conteúdo dos direitos fundamentais, se impede a redução do processo à mera tecnicidade ou ao decisionismo interpretativo e se assegura a fiscalização e a autocrítica permanentes da normatividade jurídica.

É precisamente por isso que Leal<sup>42</sup> sustenta que, **sem uma reflexão sobre o nível instituinte da lei**, o direito permanece refém dos mitos historicistas ou da autoridade dogmática do legislador e do intérprete. O processo, nessa perspectiva, **não é iluminado pela Constituição**, mas é ele próprio a **luz lógico-instituinte** que funda e possibilita a legitimidade constitucional.

Ele **não** é um momento puramente histórico (como o poder constituinte originário no sentido tradicional), nem uma instância subjetiva do legislador. Ao contrário, o instituinte é um **âmbito discursivo-democrático**, no qual a comunidade se autodetermina juridicamente, **estabelecendo as bases teóricas e procedimentais** que legitimam as normas.

Em razão disso, dizer que algo é instituinte significa dizer que possui **força fundante, pré-cognitiva e vinculante**. É no nível instituinte que se determinam **quais princípios estruturam o sistema**, antecipando o conteúdo normativo dos direitos fundamentais, impedindo que o processo seja reduzido a instrumento da jurisdição ou à vontade do intérprete, garantindo a **fiscalidade e a autocrítica permanente** do sistema jurídico.

Leal argumenta que, sem pensar o nível instituinte da lei, o direito fica prisioneiro de mitos historicistas ou da autoridade dogmática do legislador/julgador. Por isso, o processo, como discurso argumentativo democrático, deve ser compreendido como o conteúdo lógico-instituinte da Constituição, e não o contrário, ou seja, esta não cria processo, e sim o processo que institui o conteúdo do texto constitucional.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>43</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

O nível instituinte do processo deve sustentar o processo legislativo para criação da lei, uma vez que é o espaço no qual os sujeitos, agentes, operam, usando a linguagem autocrítica e a isomenia. Nesse espaço processual, segundo a TPND, inexistente a figura do sujeito, agente solipsista, autoritário e arbitrário, pois todos participam de forma simétrica.

A singularidade do nível constituinte consiste no fato de que o processo, aqui, continua sendo **atividade discursiva**. No entanto, ele passa a operar como forma estruturante da lei e da Constituição, fixando os mecanismos de participação, contraditório, ampla defesa e isonomia que estruturam um Estado de direito democrático. Desta forma, o nível constituinte não se reduz a um ato político inaugural, mas consiste, para Leal,<sup>44</sup> em um **momento permanente de ordenação normativa**, pelo qual o processo traduz os fundamentos instituintes em **instituições e procedimentos**.

Por sua vez, o nível constituído corresponde ao plano de aplicação prática do direito, em que as normas e instituições previamente estabelecidas são efetivamente executadas nas decisões administrativas, legislativas e jurisdicionais. Apesar de ser o espaço de operacionalidade do sistema, esse nível continua sujeito à fiscalização e ao controle discursivo dos níveis instituinte e constituinte, que preservam sua legitimidade democrática.

Esse nível não se desvincula dos fundamentos instituintes e da ordenação constituinte, senão o sistema se converteria em simples **dogmática jurídica**, sujeita ao arbitrário do intérprete. É por isso que Leal<sup>45</sup> insiste na necessidade de uma **fiscalidade processual permanente** capaz de garantir que toda decisão no plano constituído seja **reconduzida aos princípios fundantes democráticos**, especialmente ao contraditório, à isonomia e à ampla defesa, evitando que o processo se transforme em mero instrumento técnico ou funcional. Nas palavras de Leal:

O que é esquecido, na sólida e irremovível convicção da arbitrariedade do signo que tanto preconizam dogmáticos e não dogmáticos (realistas), é a possibilidade de uma explicitação expositiva (preambular) e vinculativa da movimentação dos conteúdos da lei pela indicação da *teoria processual* que deva ser o eixo de compreensão da formação dos sentidos do ordenamento jurídico em suas implicações **instituinte** (produção da lei), **constituente** (articulação

<sup>44</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>45</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

institucionalizante das estruturas administrativo-governativas) e **constituída** (operacionalização processual do direito processualmente posto em vigência). O que temos no direito vigente no Brasil e em todos os países do mundo é um conglomerado de artigos de lei aplicáveis sem qualquer vinculação a uma linha hermenêutica explicitada na *exposição de motivos* ou *preâmbulos* da lei com *trecho* integrante do *texto* legal. [...].<sup>46</sup>

Na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, o processo passa a ser concebido como *devido processo*, garantindo participação, isonomia e defesa de direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição deixa de ser um simples documento escrito e passa a operar como um discurso normativo vivo, interpretado e reconstruído por meio de uma teoria do processo que funciona como elemento construtivo e operativo do sistema jurídico. Assim, todos os destinatários das normas participam conjuntamente da formação do direito. E, nas palavras de Leal:

De conseguinte, o que se espera de uma *teoria geral do processo* na contemporaneidade<sup>620</sup> é o trabalho de crítica pela via da instituição linguístico-jurídico-autocrítica do *processo* (aqui na concepção de minha teoria neoinstitucionalista) nos diversos discursos da legalidade para testificar o grau de democraticidade e antidemocraticidade de seus conteúdos normativos ao esforço incessante de eliminação de erros (casos de ignorância), à redução dos níveis de *problemas* que entravam o exercício de uma *vida humana* que não seja naturalizada<sup>621</sup> em seu vitalismo orgânico a serviço de sistemas biopolíticos de insistente potencial repressor institucionalizados em forma de *poder estatal* ao longo dos séculos. O que aqui propugnamos é um curtíssimo ensaio crítico por uma conjectural *teoria geral do processo* em face da atual (2015) lei processual civil codificada.<sup>47</sup>

Desse modo, a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito oferece uma compreensão do processo como linguagem autocrítica, tendo como núcleo o devido processo, o qual é calcado na isomenia das partes no processo. Essa teoria foi desenvolvida a partir dos estudos de Popper, principalmente da compreensão do terceiro mundo, descrito por este autor como autônomo e onde há o embate das teorias.<sup>48</sup> Leal afirma que o processo é uma instituição pública, sendo certo que nenhuma decisão pode

<sup>46</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como teoria da lei democrática*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 171-172.

<sup>47</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 354.

<sup>48</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 1-2.

ser proferida sem observância dos princípios do contraditório, isonomia, ampla defesa, direito ao advogado e à gratuidade procedimental.<sup>49</sup>

Leal propõe compreender

*O Processo*, na acepção de minha teoria neoinstitucionalista, é uma instituição jurídico-linguística autocrítica de criação, atuação, modificação e extinção de direitos e deveres (*de lege lata* e *de lege ferenda*), compondo-se dos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia, como juízos lógico-argumentativos biunívocos, respectivamente, à vida, liberdade e dignidade-igualdade humanas.<sup>50</sup>

Logo, o **processo** não é só um conjunto de ritos para aplicar leis já prontas. Ele é uma **instituição jurídico-linguística** que funciona por meio de linguagem, argumentos e justificações, e é **autocrítica** no sentido de que é capaz de se revisar, corrigir rumos e aperfeiçoar-se. Portanto, não é estático, mas sim dinâmico. Por isso, no processo se **criam, aplicam, modificam e até se extinguem** direitos e deveres, tanto conforme a lei vigente (*de lege lata*) quanto orientando o que a lei deveria vir a ser (*de lege ferenda*), via precedentes, interpretações e construção argumentativa. Desse modo, o processo deixa de ser instrumento da jurisdição e se torna espaço de construção pública do sentido jurídico.

Leal<sup>51</sup> esclarece que igualdade-dignidade corresponde a um direito igual de interpretar a lei. O devido processo legal, considerando seu conceito procedural, somente pode ser compreendido no processo através de um direito igual de interpretação dos sujeitos do processo.

Leal sustenta que a mera isonomia perante a lei ou a paridade simétrica no exercício do contraditório são insuficientes para assegurar uma interpretação equânime entre os sujeitos do procedimento. Para o autor, é imprescindível que a *Lei*, ante a qual se posicionam os intérpretes, expresse, em sua aplicação, a teoria processual que a fundamentou.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 99.

<sup>50</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 60.

<sup>51</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>52</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como teoria da lei democrática*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 271. “O importante para o DIREITO na contemporaneidade é a indagação sobre a caracteriologia da linguagem produtiva da LEI, porque a se omitir a teoria informativa da criação e atuação do TEXTO

Consequentemente, ao se entender o devido processo como instituição colocada às partes e ao decididor/autoridade para construção da decisão final, adjungido aos princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e isonomia, como preconizado no processo constitucional e na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, há como retirar um pouco da carga de repressividade, violência da lei e imprevisibilidade/incerteza da decisão jurídica.<sup>53</sup>

Além disso, sob uma perspectiva crítica, é possível reconhecer que o processo é composto por discursos e estruturado por relações de poder, não sendo, portanto, neutro ou puramente técnico. Todavia, a construção da democracia através do processo não perpassa pelo solipsismo do legislador ou decididor, quando se concebe o processo adjungido às instituições do contraditório, da ampla defesa, isonomia e isomenia interpretativa, as quais dão nova significação à democracia, que somente é alcançada por intermédio do processo, que não existiu na Idade Média e nem na Idade Moderna, pois seus contornos começaram a se delinear na contemporaneidade.

A Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, ao incorporar a linguagem autocrítica e afirmar a isonomia das partes no processo, estrutura-se a partir da interrenunciatividade,<sup>54</sup> em oposição à intersubjetividade. A autocrítica, abertura ao outro, e isonomia, igualdade da relação comunicativa no processo judicial, legislativo, administrativo, na política entre cidadãos, ausência de privilégios ou favorecimentos para determinados grupos, são corolários de um discurso interrenunciativo gestado no processo, como devido processo, em que os sujeitos processuais chegam a uma decisão final a partir de uma relação de reflexão e igualdade. Leal entende que, se substituirmos a **interrenunciatividade** (ou seja, a capacidade do sujeito de **significar algo para o outro por meio da linguagem**) por uma simples intersubjetividade, entendida apenas como

---

JURÍDICO qualquer argumento está livre para empreender a atividade legiferativa como se o **fazer-leis** fosse igual em todas as concepções de democracia.”

<sup>53</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 87-92.

<sup>54</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 145. “A teoria *neoinstitucionalista do processo* é uma proposição enunciativa que não se sustenta pela convicção única de um teorizador, prescindindo, à sua realização, da compreensão interprocessual do *povo total* (legitimados ao processo). Na pós-modernidade, o cometimento teórico de um discurso não mais se afirma pela autoridade de seu autor. A individualidade atualmente não é mais impositiva dos conteúdos (relato) da justificação das ciências social, econômica e jurídica. Não mais sendo o indivíduo um polarizador ideológico da sociedade pluralística e excêntrica, o *medium* consensual se faz por uma interrenunciatividade focalizada na processualidade e não por interações sociais de condutas isoladas ou coletivas.”

**interação estratégica ou utilitarista**, caímos num modelo de relações orientado por interesses de **dominação**. Afirma Leal,

Toda vez que se põe a intersubjetividade ou interação no lugar da *interrenunciatividade* humana, esta como possibilidade de o sujeito ser teoricamente significante para outrem, queda-se numa pauta de interesses de fundo estratégico-utilitarista de dominação com vedação de modelos articulantes de vida (autoilustração mínima sobre a correlação corpo-vivo e corpo-social). O “legitimado ao processo” no paradigma do Estado brasileiro é o que tem acesso (*pro-acesso-processo*), por um direito fundante de seu próprio sujeito, à fruição de uma linguagem jurídica que lhe seja autoincludente, como parceiro (parte), de um sistema normativo. Sem essa base (direito fundamental à existência humana, ao ensino, ao autoesclarecimento) como dignidade mínima, não há vida humana e liberdade, isto é, não se abre a todos a possibilidade de construção de sentido entre formas de vida (ampla defesa em suas jurídicas possibilidades contraditórias na criação compartilhada da existência como coexistência).<sup>55</sup>

Então, é a partir da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito que se deve compreender os direitos fundamentais instituídos na Constituição da República Federativa de 1988, mais precisamente em seu nível constituinte.

Na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, não se concebe a linguagem como meio de discursos intersubjetivos, pois, como dito antes, tais discursos operam de forma que, no processo, a autoridade se sobrepõe e impõe sua interpretação aos sujeitos processuais. Leal refuta o discurso intersubjetivo como base epistêmica do processo ao afirmar que:

Percebe-se que a fundamentação ética (histórica) ou a fundamentação dita racional (moral-principlológica), em Habermas, está a exigir suporte jurídico-normativo, porque o *agir* só se legitimaria pela universalização do *modelo legal* de produção coinstitucional e aplicação do direito e não pela *visão* pessoal das individualidades sobre um direito intersubjetivo-reflexivo que

---

<sup>55</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 111. “Toda vez que se põe a intersubjetividade ou interação no lugar da *interrenunciatividade* humana, esta como possibilidade de o sujeito ser teoricamente significante para outrem, queda-se numa pauta de interesses de fundo estratégico-utilitarista de dominação com vedação de modelos articulantes de vida (autoilustração mínima sobre a correlação corpo-vivo e corpo-social). O “legitimado ao processo” no paradigma do Estado brasileiro é o que tem acesso (*pro-acesso-processo*), por um direito fundante de seu próprio sujeito, à fruição de uma linguagem jurídica que lhe seja autoincludente, como parceiro (parte), de um sistema normativo. Sem essa base (direito fundamental à existência humana, ao ensino, ao autoesclarecimento) como dignidade mínima, não há vida humana e liberdade, isto é, não se abre a todos a possibilidade de construção de sentido entre formas de vida (ampla defesa em suas jurídicas possibilidades contraditórias na criação compartilhada da existência como coexistência).”

suscitasse confirmação ou correção pela sensibilidade ou adequabilidade judicante adjacente aos conteúdos da lei.<sup>56</sup>

Leal conclui que, no Estado de Direito Democrático, o povo – legitimado ao processo – é que constrói e assegura os sentidos e conteúdos normativos por meio do processo coinstitucional de produção legislativa do que é devido, e não é o juiz, que atua como servidor do povo. O papel do magistrado não é criar o direito, mas concretizar, por meio de sua decisão, o ato final do procedimento estruturado sob o *due process* democrático, compreendido tanto na sua dimensão substancial de garantias constitucionalmente implantadas, quanto na sua dimensão procedimental relativa à forma adequada de aplicação igualmente fixada pelo processo coinstitucional.<sup>57</sup>

No caso, não se trata de um discurso intersubjetivo, mas sim de uma interenunciatividade como pressuposto para o processo coinstitucional, no qual, nos níveis instituinte, constituinte e constituído, os legitimados estabelecem significados por meio de uma linguagem autocrítica para “produção da lei (**instituinte**), articulação institucionalizante das estruturas administrativo-governativas (**constituente**) e operacionalização processual do direito processualmente posto em vigência (**constituída**).”<sup>58</sup>

Por fim, a integração entre esses três fundamentos teóricos permite um olhar mais abrangente sobre a realidade social. A **crítica** fornece os instrumentos conceituais para questionar pressupostos normativos e revelar ideologias implícitas. O **discurso, por meio da interenunciatividade (que ocorre entre enunciados e não entre sujeitos em um discurso intersubjetivo), explicita as formas pelas quais significados e valores são colocados à prova, em conformidade com o falsificacionismo**. Por fim, o processo, como devido processo democrático, institucionaliza o sistema jurídico ao garantir, por meio do contraditório, da isonomia e da ampla defesa, uma demarcação autodiscursiva e autocrítica que legitima e inclui os destinatários nos direitos já assegurados pela coinstitucionalidade, ou seja, os “direitos líquidos, certos e exigíveis.”<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 86.

<sup>57</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>58</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como teoria da lei democrática*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 172.

<sup>59</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 147.

#### **4 AUTOEXECUTIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO**

De acordo com o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Todavia, essa aplicação imediata dos direitos fundamentais sofre de interpretações fora de uma teoria jurídica. O poder público tem utilizado certos conceitos, como a reserva do possível e o orçamento, para afastar a aplicação do § 1º do art. 5º.

Constitucionalistas e juízes têm debatido a interpretação do art. 5º, § 1º, em busca da melhor exegese. Todavia, esse debate ocorre em um espaço ideologizado, no qual o peso do argumento decorre da autoridade. Assim, os direitos fundamentais permanecem carentes de concretização, sobretudo porque tribunais e alguns constitucionalistas defendem a possibilidade de mitigação da norma constitucional em determinados casos concretos, limitando e ceifando seus efeitos originários sob a justificativa da inexistência de orçamento. Naturalmente, a escolha dos casos a serem mitigados fica a critério do julgador.

Isso ocorre porque, em um sistema jurídico dogmático, o poder público diz o significado da lei sem que haja uma teoria subjacente para informar os critérios balizadores da interpretação da norma.

Barroso afirma que as determinações constitucionais devem ser cumpridas na maior extensão possível. Todavia, na impossibilidade fática ou jurídica de cumprir a norma constitucional, cabe ao intérprete reconhecê-la e deixar de aplicar a norma por esse fundamento, e não por suposta falta de normatividade. Nesse contexto, são relevantes conceitos como a reserva do possível, princípios orçamentários e separação de Poderes, pois certas normas podem ter sua aplicabilidade relativizada por outras regras ou pelas contingências da realidade.<sup>60</sup>

Sarlet também argumenta que o art. 5º, § 1º, não autoriza concluir, sem reservas, que **todos** os direitos fundamentais sejam **autoaplicáveis** e de **eficácia plena**. O Judiciário pode e, às vezes, deve suprir **lacunas** para assegurar esses direitos, mas **há limites: a separação de poderes, a reserva do possível** (restrições fático-financeiras) e

---

<sup>60</sup> **BARROSO, Luís Roberto.** *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

dúvidas sobre a **capacidade/legitimidade institucional** dos tribunais para implementar prestações estatais, sobretudo em **direitos sociais**. Desse modo, a aplicabilidade imediata **não é absoluta** e exige **ponderação caso a caso**.<sup>61</sup>

Sarlet afirma que o art. 5º, § 1º, da CRB deve ser interpretado como mandado de otimização que impõe aos poderes públicos buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. A sua aplicabilidade imediata não pode ser uma lógica binária, pois deve-se analisar o caso concreto e o direito. Assim, embora haja presunção de aplicação imediata das normas de direitos e garantias fundamentais, sua não execução ocorre excepcionalmente e deve ser fundamentado o seu não cumprimento. E que outras normas constitucionais também produzem efeitos quando **dispensam *interpositio legislatoris***, garantindo ao menos **eficácia mínima**. Desse modo, a **regra é a aplicabilidade imediata** e a **eficácia plena; exceções** devem ser construídas **caso a caso** por uma **interpretação tópico-sistemática** nos termos propostos por Juarez Freitas.<sup>62</sup>

Desse modo, o que esses autores estão afirmando é que a autoridade, o julgador, decidirá em quais casos os direitos fundamentais poderão ser conferidos a este ou àquele cidadão. Ou seja, de forma arbitrária, esses agentes determinarão se dão efetividade ou não aos direitos fundamentais. Em outras palavras, o cidadão fica refém dos humores dessas autoridades.

Na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, os direitos fundamentais são líquidos, certos e exigíveis, uma vez que foram assegurados no nível processual constituinte. Leal explica que,

Na teoria neoinstitucionalista, o *processo devido* como *devido processo* (direito a advir) é institucionalizante do sistema jurídico por uma demarcação autodiscursiva e autocrítica (contraditório, isonomia, ampla defesa) fundante de uma procedimentalidade a ser adotada como hermenêutica de legitimação autoincludente dos destinatários normativos nos *direitos líquidos, certos e exigíveis* já assegurados no discurso constituinte da coconstitucionalidade. Entretanto, os operadores processuais da teoria constitucionalista são apenas garantidores de uma ordem jurídica constitucional a ser concretizada pelo *medium* linguístico estratégico de uma jurisprudência das altas cortes de justiça (Cortes Constitucionais) que decidem em juízos de conveniência, equidade,

<sup>61</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 269.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 270-271.

proporcionalidade e adequabilidade, à resolução dos litígios e não na redução dos conflitos estruturais.<sup>63</sup>

Direitos autoexecutáveis não são apenas normas claras, mas normas legitimadas previamente por sua origem dialógica, e sua força vinculante decorre não da fonte (autoridade), mas do processo “instituição jurídico-linguística autocrítica de criação, atuação, modificação e extinção de direitos e deveres (*de lege lata* e *de lege ferenda*),”<sup>64</sup> que as instituiu. Portanto, é desnecessário passar por nova interpretação da existência, aplicação ou não do direito pela autoridade e/ou julgador.

Portanto, para Leal,<sup>65</sup> o processo é um sistema de garantias principiológicas, fundado na reserva legal e nas constituições; a jurisdição é o monopólio estatal de dizer o direito, mas não cria normas nem assegura, por si, “justiça” ou “paz social”. O juiz deve decidir conforme os princípios do processo, e a sentença não pode refletir seu sentimento pessoal; do contrário, haveria jurisdição sem processo, como na arbitragem antiga e, segundo o autor, na arbitragem da Lei 9.307/1996.

Outrossim, de acordo com Leal,<sup>66</sup> as normas de direitos fundamentais possuem eficácia imediata (art. 5º, § 1º, CRB) e não têm limites, pois o processo devido, enquanto devido processo, institucionaliza o sistema jurídico por meio de uma demarcação autodiscursiva e autocrítica, tendo como sustentáculo o contraditório, a isonomia e a ampla defesa. Essa demarcação funda uma procedimentalidade a ser empregada como hermenêutica de legitimação autoincludente dos destinatários das normas, no âmbito de direitos líquidos, certos e exigíveis já afirmados pelo discurso constituinte da co-constitucionalidade. Por isso, a teoria da reserva do possível, amplamente aplicada pelos

---

<sup>63</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 147.

<sup>64</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 60.

<sup>65</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 48. “O *processo*, ao contrário da jurisdição, define-se hoje em garantias principiológicas pela reserva legal de direitos antecipadamente assegurados nas leis fundamentais (constituições). A *jurisdição*, como atividade monopolística de o Estado reconhecer o direito (art. 5º, XXXV, da CF/1988), não traz em seu arcabouço garantias pela figura do juiz (ainda que íntegro, sábio e culto) de criação do direito ou de “asegurar la justicia, la paz social y demás valores jurídicos”, como ensinou Couture, porque a jurisdição (juiciamento), por si mesma, não pressupõe critérios de julgar ou proceder, mas atividade de decidir subordinada ao *dever* de fazê-lo segundo os princípios fundamentais do *processo*. Hoje, sabemos que a *sentença* não pode ser a síntese do sentimento do juiz sobre a questão *sub judice*, porque haveria, no caso, jurisdição sem *processo*, como ocorreu na *arbitragem* dos antigos e como ocorre na *arbitragem* da Lei brasileira nº 9.307/1996.”

<sup>66</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 147.

tribunais, não encontra respaldo no texto da Constituição, cujos direitos fundamentais já foram acertados no nível constituinte.

O que se constata é que a cláusula da reserva do possível vem sendo usada como pretexto para que o Estado se afaste de seus deveres de garantidor. Embora a Constituição assegure direitos fundamentais ao cidadão, a ausência de implementação dessas garantias relega aquelas pessoas que dependem do Estado para concretização de seus direitos, mormente, os direitos à saúde, educação, moradia e segurança social.

A ausência de políticas públicas eficazes para garantir ao cidadão os direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal tem servido de desculpa para a não efetivação desses direitos, sob a alegação de inexistência de recursos disponíveis ou de verba orçamentária. Desse modo, ao deixar de implementar os direitos fundamentais, o Estado invoca a cláusula da reserva do possível como justificativa para não cumprir sua obrigação constitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi demonstrar que a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, oferece uma base linguístico-epistemológica e normativa para sustentar a autoexecutividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Desse modo, diferentemente das teorias processuais que concebem o processo como instrumento da jurisdição, a TPNP concebe o processo como instituição jurídico-linguística autocrítica, fundada na isomenia, no contraditório substancial e na ampla defesa, estruturando-se como espaço público de produção e fiscalização dos sentidos normativos que legitimam o direito.<sup>67</sup>

Essa concepção da TPNP sobrepõe-se ao dogmatismo processual tradicional que limita a eficácia dos direitos fundamentais, condicionando-a a fatores exógenos, como a

---

<sup>67</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 144. “Portanto, a minha *teoria neoinstitucionalista do processo* não é uma ordem de pensamento acabado. Erige-se como atuação crítico-interrenunciativa das *partes* juridicamente legitimadas à instauração de procedimentos em todos os domínios da jurisdição. Seriam estes os agentes de efetivação permanente ou de reconstrução ampliada da cidadania, mediante o exercício de direitos em sua plenitude constitucional, agregando transformações sociais, econômicas e sociais, valendo-se dos institutos do *contraditório*, *ampla defesa* e *isonomia*, para a consecução do projeto jurídico coconstitucional de nivelamento de todos à resolução procedimental processualizada dos conflitos.”

cláusula da reserva do possível, ou à vontade discricionária do legislador e do julgador. É certo que o art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988 não os condiciona a interpretações ulteriores, pois são conquistas jurídicas já asseguradas no nível constituinte. Não há como negar-lhes aplicabilidade imediata. O processo, compreendido como devido processo democrático, é o espaço no qual tais direitos se concretizam e atualizam. Ou seja, não é possível, no nível constituído do direito, alterar direitos fundamentais produzidos desde o nível instituinte-coinstituinte da *lei*.<sup>68</sup>

No âmbito discursivo (intersubjetivo), Habermas<sup>69</sup> contribui ao situar a legitimidade democrática no agir comunicativo, no qual as normas passam a ter validade a partir de um consenso racional. Entretanto, Leal vai além ao afirmar que o discurso intersubjetivo não resolve a questão do solipsismo da autoridade no processo. Assim, para Leal, é necessária a interrenunciatividade, como um sistema crítico de controle racional de enunciados que são postos à falseabilidade, para impedir que os sentidos normativos não sejam capturados pela subjetividade do intérprete, mantendo-se aberto à fiscalidade/falseabilidade. Portanto, a TPND desloca a legitimidade da autoridade para o processo, como instância de coinstitucionalidade na qual os cidadãos são também copartícipes da produção do direito.

O racionalismo crítico de Popper<sup>70</sup> acrescenta a dimensão da falseabilidade, mostrando que toda teoria, inclusive as jurídicas, deve se manter aberta à fiscalidade e à revisão permanente, à falseabilidade. É a partir da teoria popperiana que Leal constrói a sua própria teoria – a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito –, concebendo o processo, o discurso e a crítica como categorias indissociáveis para a fundamentação de um direito democrático e não dogmático.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>69</sup> HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

<sup>70</sup> POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

<sup>71</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 142. “Como já dissemos, a palavra instituição em minha teoria não tem o significado que lhe deram Hauriou, Guasp ou que lhe possam dar os cientistas sociais e econômicos antigos ou modernos. É que *instituição* não é aqui utilizada no sentido de bloco de condutas aleatoriamente construído pelas supostas leis naturais da sociologia ou da economia. Recebe, em minha teoria, a acepção de *conjunto* de institutos *jurídicos* construtivos do discurso coinstitucional e das demais leis com a denominação jurídica de *devido processo*, cuja característica é assegurar, pelos institutos do contraditório, ampla defesa, isonomia, direito ao advogado e livre acesso à jurisdicionalidade, o exercício dos direitos criados e expressos no sistema coinstitucionalizado e infracoinstitucional por via de *procedimentos* estabelecidos em modelos legais (*devido processo legal*) como instrumentalidade manejável pelos juridicamente legitimados.”

A partir da TPND, devem-se compreender os direitos fundamentais como direitos com força de autoexecutividade e não como simples comandos programáticos a serem efetivados conforme a conveniência estatal. O Estado, ao invocar a reserva do possível para limitar os direitos fundamentais dos cidadãos, está violando a norma constitucional e agindo de forma arbitrária em relação ao que já foi produzido e acordado nos níveis instituinte e constituinte do processo.

O processo, enquanto devido processo democrático, é uma **instituição jurídico-linguística democrática**, que constitui barreira contra essa ressemantização dos direitos fundamentais, impondo que toda decisão seja reconduzida aos princípios fundantes do sistema, núcleo normativo do processo democrático, que são a vida, liberdade, igualdade e dignidade. Desse modo, o processo, na concepção da TPND, garante a autoexecutividade dos direitos fundamentais, impedindo manipulações utilitaristas e decisionistas.

Em conclusão, a efetividade dos direitos fundamentais na contemporaneidade exige o rompimento com o dogmatismo jurídico que condiciona esses direitos à reserva do possível. Portanto, a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito se apresenta como proposta teórica e prática indispensável para consolidar uma democracia verdadeiramente inclusiva.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.
- AUTHIER-REVUZ, Françoise. *Heterogeneidade(s) enunciativa(s)*. Tradução de Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2004.
- BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *Estética da criação verbal*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *The Dialogic Imagination: Four Essays*. Edited by Michael Holquist; translated by Caryl Emerson and Michael Holquist. Revised edition. Austin: University of Texas Press, 2008.
- BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *The Dialogic Imagination: Four Essays*. Edited by Michael Holquist; translated by Caryl Emerson and Michael Holquist. Revised edition. Austin: University of Texas Press, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e discurso: modos de organização*. São Paulo: Contexto, 2010.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. V. 6. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999-2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Vol. 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action*. Reason and the rationalization of society. Translation of Theorie des kommunikativen Handelns. Translated by Thomas McCarthy. Volume 1. Boston: Beacon Press, 1984.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Introdução e notas de Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como teoria da lei democrática*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante*. São Paulo: Cultrix, 1978.

LUHMANN, Niklas. *A sociedade da sociedade*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2016.

MAINGUENEAU, Dominique. *Nouvelles tendances en analyse du discours*. Paris: Hachette Université, 1987.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Tradução de Freda Indursky; revisão de Solange Maria Ledda Gallo, Maria da Glória de Deus Vieira de Moraes. 3. ed. Campinas: Pontes; Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Col. Os economistas).

POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento Objetivo: Uma Abordagem Evolucionária*. Tradução Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1999.

POPPER, Karl Raimund. *Conjecturas e refutações: o crescimento do conhecimento científico*. Brasília: Editora UnB, 2008.

POPPER, Karl Raimund. *Em busca de um mundo melhor*. Lisboa. Fragmentos. 1988.

POPPER, Karl Raimund. *O conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. São Paulo: EDUSP, 1975.

POPPER, Karl Raimund. *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge Classics, 2002. (Original publicado em alemão como *Logik der Forschung*, 1935), p. XXI, preface, 1959.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.